

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 053/2023

Processo n.: 159437/2023

Objeto: Aquisição de soprador tipo Roots Trilobular para COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.

Assunto: Análise de recurso administrativo e contrarrazões de recurso

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa ora recorrente, **SUPRI SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 43.749.115/0001-96**, contra a decisão da Pregoeira no certame em epígrafe, e das Contrarrazões apresentadas pela empresa **DOSITEC BOMBAS E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 66.707.654/0001-68**, declarada vencedora da licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto do subitem 12. do Edital e art. 21 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias consecutivos para a interposição das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Desse modo, observa-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, de forma motivada, em 15/03/2024 e encaminhou sua petição em 20/03/2024, por meio de formulário eletrônico, através do *site* www.portaldecompraspublicas.com.br. As contrarrazões foram encaminhadas pela Recorrida em 25/03/2024. Considerando que a abertura do prazo recursal ocorreu em 15/03/2024 e que o edital em epígrafe aplica de forma subsidiária o disposto no art. 110 da Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta que os prazos referidos só iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade, concluiu-se que os documentos foram apresentados **tempestivamente**.

II – DO RECURSO

Em suma, a Recorrente solicita a reconsideração da decisão da Pregoeira que declarou a empresa **DOSITEC BOMBAS E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** vencedora do certame, solicitando que a mesma seja inabilitada no processo licitatório por

não ter atendido a todos os requisitos para habilitação. Alega também que houve prejuízo à transparência do processo licitatório.

Segundo a empresa SUPRI: (i) a empresa declarada vencedora do certame apresentou Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal, emitida em 28/02/2024, onde constam diversos débitos em aberto na esfera municipal; (ii) foi apresentada uma segunda certidão com o status “nada consta”, porém mais antiga, emitida em 22/12/2023 e válida até 21/03/2024; (iii) o prazo adicional para a regularização da documentação não deveria ter sido oportunizado, uma vez que a empresa DOSITEC não se enquadra como ME ou EPP; (iv) os débitos municipais existentes, demonstrados na certidão positiva, ensejam a inabilitação da empresa no certame; (v) a inabilitação das empresas DOSITEC e VAZFLUX (segunda colocada no ranking do pregão) faz com que a terceira colocada, a empresa SUPRI SOLUÇÕES, adquira o direito de arrematar o objeto; (vi) a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta fere a lei de licitações.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Nas Contrarrazões apresentadas, em síntese, a empresa DOSITEC requer seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, alegando também, de antemão, que a proposta apresentada pela empresa SUPRI não atende às exigências editalícias em sua integralidade, visto que não constou a marca do equipamento ofertado. Também alega que não houve manifestação da licitante na sessão ocorrida em 08/03/24.

IV- ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o art. 21, § 2º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e subitem 12.4. do Edital, o recurso será dirigido à autoridade superior, mas interposto por intermédio do pregoeiro, que poderá motivadamente reconsiderar ou manter a sua decisão, sendo que neste caso deverá remeter o recurso para o julgamento da autoridade competente. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Recorrente:

A primeira empresa do ranking do processo, DOSITEC, arrematou o objeto com o lance de R\$103.900,00, porém, referente aos documentos para habilitação, enviou apenas a CNDT, na forma prevista no subitem 5.1 do Edital, faltando todos os demais documentos exigidos no subitem 10 do Edital. Após a fase de disputa, juntamente com a proposta readequada, a empresa enviou a certidão federal, estadual de débitos não inscritos em dívida ativa, municipal e do FGTS, ainda faltando a habilitação jurídica, certidão estadual de débitos inscritos em dívida ativa, certidão negativa de falência e concordata, e Atestado de Capacidade Técnica.

A empresa DOSITEC foi inabilitada na sessão ocorrida em 28/02, sendo o objeto arrematado pela empresa VAZFLUX SOPRADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com o valor de R\$104.000,00. Esta, por sua vez, não manifestou nenhum interesse em

fornecer o objeto da licitação e não enviou a proposta readequada. Ademais, verificou-se dentre a documentação de habilitação a ausência de atestado de capacidade técnica, ou seja, o documento também teria que ser solicitado de forma complementar.

Seguindo o ranking do pregão, a terceira empresa, SUPRI SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., seria a próxima arrematante do item, com o lance de R\$141.000,00. Este valor supera o valor da primeira colocada em quase 40 mil reais.

Após sua inabilitação, a empresa DOSITEC registrou intenção de recurso no Portal:

"Intenção: DOSITEC entendeu ter anexado todos os documentos em 09.01.2024, conforme re-anexado em e-mail enviado ao pregoeiro após a sessão pública de hoje. Hoje fomos informados que o sistema não aceita documentos de forma individual, mas somente em arquivo único, o que não consta do edital. O edital, em seu item 10, solicita todos os documentos separadamente e não em arquivo único e/ou compactado. No nosso entendimento, todos os documentos haviam sido transmitidos e, não recebemos nenhum e-mail e/ou comunicação no portal para esclarecimentos e/ou justificativa pela eventual falta destes. Da mesma forma nenhum concorrente contestou e/ou recorreu, como seria o padrão. Em 25.01.2024 fomos informados pelo portal que a proposta seguiu para análise técnica, o que pressupõe a habilitação jurídica para proposta do arrematante. Desta forma, vimos solicitar que reconsiderem e revertam a desqualificação, mantendo o resultado inicial; pois não concordamos com a decisão proferida sem a oportunidade prévia de esclarecimento e, nos concedam a oportunidade de apresentação de melhor preço final para o fornecimento para a contratação; uma vez que não houve contestação técnica para a proposta apresentada. Ratificamos que DOSITEC é uma empresa 100% nacional, assim como o equipamento objeto desta licitação. Antecipadamente agradecemos a atenção."

Diante dos fatos, esta Pregoeira solicitou auxílio à Assessoria Jurídica da Comusa, no que tange à possibilidade de revisão dos atos praticados, com base na Súmula 473 – STF.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

O subitem 22.2. do Edital traz a seguinte redação:

"22.2. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, ou à Autoridade Superior proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme previsão do artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e na forma do entendimento do Acórdão n. 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União."

O Acórdão trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam os artigos 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ainda que o Acórdão faça menção à nova lei de licitação, traz em seu bojo a mesma informação que consta no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, permitindo com que as empresas corrijam eventuais falhas e/ou omissões na juntada de seus documentos, desde que inalterada a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica.

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, devendo ser avaliado pelo pregoeiro.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, pelo contrário, no entendimento do TCU, *“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Saliento também que o disposto no referido Acórdão não deve ser confundido com os benefícios previstos às empresas enquadradas como ME/EPP descritos na Lei Complementar n. 123/2006 e Lei Municipal n. 2.020/2009, tampouco confundido com a hipótese prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, a inabilitação da empresa DOSITEC foi revertida, sendo oportunizada a apresentação dos documentos de habilitação faltantes, demonstrando sua condição à época da abertura do pregão, a fim de honrar os princípios da razoabilidade, finalidade e economicidade.

Entende-se que as condições estabelecidas no Acórdão para a inclusão dos documentos, de maneira a assegurar a isonomia do certame, foram atendidas, pois todas as decisões foram fundamentadas diretamente no chat do Pregão, razão pela qual não acolho o Recurso da empresa SUPRI, nesse sentido.

Acerca dos documentos para habilitação apresentados pela empresa DOSITEC, ainda que seja considerada somente a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida em 22/12/2023, que comprova a regularidade da empresa à época da abertura do certame, e com validade até 21/03/2024, em cumprimento ao subitem 14.1.1. do Edital, antes da homologação do certame as condições de habilitação da licitante seriam novamente verificadas.

A Certidão POSITIVA de Débitos Municipais, emitida em 28/02/2024, realmente demonstra a existência de pendências em nome da empresa. Em nova consulta, realizada em 21/03/2024, verificou-se que a situação da licitante perante o município ainda se encontra IRREGULAR.

Assim, devido ao não atendimento integral das exigências para habilitação, visto a situação irregular perante à Fazenda Municipal, a empresa DOSITEC é declarada INABILITADA no certame.

Quanto às alegações da empresa DOSITEC referentes ao produto ofertado pela empresa SUPRI, não cabe análise técnica da proposta nessa fase do processo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso interposto pela empresa **SUPRI SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e das contrarrazões apresentadas pela licitante **DOSITEC BOMBAS E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira decide pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela empresa Supri, revertendo a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa DOSITEC, pelo não atendimento dos subitens 10.9. e 14.1.1. do Ato Convocatório. Assim fica a empresa DOSITEC inabilitada no certame.

Nada mais havendo a informar, submete-se os autos digitais à Autoridade Competente, o Diretor-Geral da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, a fim de que profira a decisão final.

Novo Hamburgo/RS, 28 de março de 2024.

MEIRIANE TAISE FUCHS
Pregoeira Oficial
Coordenação de Suprimentos – COMUSA